



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11065.723188/2011-91</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-009.684 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 19 de agosto de 2025                            |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | LUIZ EDUARDO SILVA VIDAL                        |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009

IRPF. DEDUÇÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA. NORMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA. SÚMULA CARF Nº 214.

A pensão paga por mera liberalidade a maiores de vinte e quatro anos, ainda que em razão de acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, não é dedutível na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima qualificado entregou declaração de ajuste anual do exercício 2010, ano-calendário 2009, indicando saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 1.075,19. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 51/54, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 10.339,12, atualizado até 30.06.2011.

A fiscalização informa que glosou dedução com pensão alimentícia judicial de R\$ 24.000,00 por falta de comprovação dos respectivos pagamentos.

O notificado interpôs impugnação, às fls. 02, alegando que está anexando os documentos comprobatórios.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/10/2013, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 13/11/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos, tendo sido homologado em 23/04/2002;
- b) em 19/04/2010, o contribuinte resolveu fazer uma escritura pública para regularizar a exoneração do pagamento da pensão da filha que havia ocorrido apenas no mundo fático, e mudar a pensão se seu filho para um valor fixo em moeda corrente, desatrelando do salário-mínimo;
- c) não existe limitação ao contribuinte pagar pensão alimentícia ao seu filho, mesmo ele alcançando a maioridade;
- d) a pensão alimentícia não se vincula ao pátrio poder, mas a relação de parentesco representando uma obrigação mais ampla;
- e) colaciona decisão judicial do STJ para embasar suas alegações;
- f) o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos (Súmula 358);
- g) colaciona decisão do TJDF para embasar suas alegações;
- h) requer, por fim, o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão de piso manteve a infração de dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 24.000,00, pelos seguintes motivos, *in verbis*:

Do exame dos documentos acostados, constato que não assiste razão ao contribuinte.

Foram apresentados recibos de pagamento dos valores discutidos e extratos da conta corrente bancária do seu beneficiário – LEONARDO POGLIA VIDAL, às fls. 14/49. **No entanto, os documentos referentes à pensão alimentícia judicial, às fls. 09/11, referem-se ao ano 2002, época em que LEONARDO contava com 24 anos de idade e era estudante universitário. Não foi anexado aos autos decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que autorizasse o pagamento de pensão alimentícia ao filho do impugnante – LEONARDO – até o ano-calendário 2009, em que já contava com 31 anos de idade.**

**A declaração firmada em cartório, às fls. 12, registra apenas um compromisso firmado entre as partes para continuidade de pagamento da pensão alimentícia a LEONARDO. Não representa qualquer comando judicial. Além disso, foi efetuada em 2010, após o ano-calendário em questão.**

Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei 9.250/95, combinado com o artigo 78, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), **a dedução a título de pensão alimentícia só pode ser aceita se comprovado pelo contribuinte que o pagamento efetivo aos alimentandos foi efetuado em decorrência de decisão ou acordo judicial.** Vejamos o art. 78 do RIR/99 (com a matriz legal):

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

Ressalte-se que não se questiona que o notificado tenha pago a pensão que declara,  **todavia, carece de permissão legal para se enquadrar como despesa dedutível na apuração de seu imposto de renda. Sem o amparo de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública de separação ou divorcio consensual, tais despesas tratam-se de mera liberalidade do contribuinte.**

Portanto, deve ser mantida a glosa da pensão alimentícia judicial de R\$ 24.000,00.

(...)

(negritou-se)

Existem diversas manifestações deste Conselho no sentido que pagamentos feitos aos filhos maiores de idade devem ser tratados como liberalidade no que diz respeito às consequências tributárias, ainda que amparado por decisão judicial.

Sobre o tema é oportuno transcrever parte do Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido no Recurso Especial nº 1.665.481, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19 de setembro de 2017:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. FILHO MAIOR DE 24 ANOS DE IDADE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.DESCARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE DO IRPF. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E RESTRITIVA. INDEPENDÊNCIA DO DIREITO DE FAMÍLIA DA DEFINIÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS. CESSAÇÃO LEGAL DO DEVER DE SUSTENTO. REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NA EFICÁCIA TRIBUTÁRIA DESONERATIVA. OPÇÃO PELO NÃO EXERCÍCIO DA AÇÃO JUDICIAL DE EXONERAÇÃO DA PENSÃO. LIBERALIDADE DO DEVEDOR. PERSISTÊNCIA DO PAGAMENTO POR ATO DE VONTADE DO ALIMENTANTE. VOLUNTARIEDADE ÀS CUSTAS DA ARRECADAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO COM O ADVENTO DA MAIORIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO.

(...) **Por isso, embora a Lei 9.250/95 determine que o valor pago a título de pensão alimentícia possa ser deduzido da base de cálculo mensal do imposto de renda, “tal norma deve ser interpretada de modo restritivo, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional”.** Afirma, ainda, “que a separação judicial, ato que deu nascimento ao pagamento das pensões, deu-se no ano de 1990, data em que os filhos do Apelado, eram menores de 21 anos, diferentemente de hoje, em que ambos são maiores, plenamente capazes exercendo cada qual livremente suas profissões”. **Tudo para concluir que a dedução dos valores do IRPF pelo pagamento de pensão não mais se justifica, o que atende à norma processual de regência.**

(...) 7. Por fim, em relação ao mérito propriamente dito da invocada afronta ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, melhor sorte não resta ao recurso. O referido dispositivo deve ser interpretado no contexto normativo em que inserido, à luz do inciso III e do art. 8º, II, “b”, “c”, “f” §3º e 35, III, §1º, todos do mesmo diploma legal, os quais estão a vincular de forma direta ou indireta a dependência econômica à dedução permitida da base de cálculo do IR. A ratio legis da dedução fiscal é o dever de sustento que onera os rendimentos percebidos pelo contribuinte em razão da lei ou de sentença judicial. Cessado o dever de sustento, cessa o benefício fiscal, independentemente de ação judicial de exoneração que tem os seus efeitos restritos ao Direito de Família.

8. Uma vez descaracterizada legalmente a dependência presumida, e ilidida a natureza assistencial da verba dedutível, **não basta invocar a origem judicial da pensão regularmente adimplida para ter direito ao benefício fiscal do art. 4º, II,**

da Lei 9.250/1996. A pensão dedutível do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996 somente alcança os filhos dependentes que se enquadrem na condição prevista no art. 35, III e §1º da Lei do Imposto de Renda. Fora dessas hipóteses, nada obsta que o contribuinte continue a pagar pensão para os filhos enquanto não desonerado judicialmente dessa obrigação familiar. Só não pode fazê-lo às custas de subsídio estatal e em detrimento da base de incidência do IRPF que estaria indefinidamente reduzida ao exclusivo talante e liberalidade do pagador da pensão, que já preenche as condições legais para exoneração do encargo.

9. O regime civil ou familiar da pensão alimentícia estabelecida judicialmente não se confunde com os respectivos efeitos tributários da verba destinada a esse desiderato. O art. 111 do CTN recomenda interpretação restritiva à legislação tributária que disponha sobre benefício fiscal. Precedentes do STJ. O pagamento de pensão nas circunstâncias dos autos equipara- JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. CASO NOS MOLDES DA ALÍNEA “C”, DO ARTIGO 1A decisão permite inferir algumas importantes conclusões:6, DO DECRETO Nº 70.235/72. DOCUMENTOS RECEPCIONADOS E ANALISADOS. (...)

10. Considerando o contexto normativo da previsão de dedução fiscal da pensão alimentícia fixada judicialmente e paga a filho após os 24 anos de idade, e a necessidade de se empreender interpretação sistemática e restritiva das hipóteses de benefício fiscal previstas na legislação tributária, nada há a reparar no Acórdão recorrido, que corretamente aplicou o direito federal ao caso concreto.

A decisão permite inferir algumas importantes conclusões:

- Com a maioria do filho, o alimentado já tem condições de requerer a liberação da obrigação judicial pois cessa a obrigação geral de prover alimentos, passando os pagamentos realizados a esse título em se constituir de mera liberalidade para fins tributários;
- A partir deste marco, inicia-se a obrigação de provar a necessidade do pagamento ao filho maior, e sua incapacidade de autogerir-se, situação que mantém a previsão de dedutibilidade da despesa;
- No período até os 24 anos, se comprovado cumprir os requisitos da legislação tributária, há uma permissão para a dedução da pensão alimentícia paga, utilizando de forma sistemática a interpretação do conceito de dependente contido na legislação tributária.

No caso em concreto, seu filho já detinha 31 anos, não tendo nos autos nenhuma demonstração de que seu filho não tinha capacidade de se autogerir, logo o pagamento realizado pelo contribuinte ao seu filho trata-se, na verdade, de mera liberalidade.

Nesse sentido, é a Súmula CARF n: 214. Eis o teor:

A pensão paga por mera liberalidade a maiores de vinte e quatro anos, ainda que em razão de acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, não é dedutível na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

Assim, não há que se falar em direito a dedução de pensão alimentícia no caso em apreço, dado que paga por mera liberalidade.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles**